



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Unaí-MG, 06 de dezembro de 2022.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 191/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022**

BAMAQ S/A - BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.209.965/0001-54, com sede na Rod. BR 381 – Rodovia Fernão Dias, n.º 2.111, Bairro Bandeirantes, no município de Contagem/MG, CEP: 32.240-090, neste ato, devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, interpôs, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02<sup>1</sup>, recurso administrativo contra decisão proferida por este Pregoeiro, acerca da classificação da empresa Forza Distribuidora Ltda., referente ao **lote nº 02 – rolo compactador**.

**I. DOS FATOS**

A recorrente alega que a vencedora do certame em comento, não atendeu as especificações técnicas da máquina disposta no Edital, isso porque, a proposta apresentada pela referida empresa não contempla todas as revisões obrigatórias exigidas pelo fabricante XCMG. A FORZA destacou em sua proposta final, que o fornecimento do rolo compactador contempla apenas 03 revisões. Ocorre que, é sabido que durante o período de garantia, no caso da XCMG é de 15 (quinze) meses, é mandatório que as máquinas façam as revisões com o concessionário.

Destaca que não merece prosperar a r. Decisão proferida pelo Pregoeiro que habilitou a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, em razão desta, não ter cumprido as exigências exaradas no Edital em apreço, conforme a Recorrente passará a expor:

---

<sup>1</sup> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

### II. SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Para não deixar a decisão prolixa, haja vista que os recursos e contrarrazões, na íntegra, encontram-se na plataforma.

Em síntese, sustenta a recorrente que consta na proposta final apresentada pela licitante Forza Distribuidora LTDA., que ela fornecerá apenas as 3 primeiras revisões do rolo compactador. Vejamos:

**Acessórios/Opcionais inclusos:** Ar-condicionado; Sistema de som com Rádio AM/FM/Mp3/USB/Bluetooth + alto-falantes; Sistema de iluminação para trabalho noturno; 03 (três) primeiras revisões em custo para o município de Unaí/MG; Kit patas e especificações integralmente em conformidade com o termo de referência;

**Garantia:** 15 (quinze) meses, sem limite de quilometragem ou horas de funcionamento. Assistência técnica no Estado de Minas Gerais e em todo território nacional;

E no item 6.3 do Termo de Referência consta a seguinte disposição:

*“6.3 As revisões obrigatórias serão por conta da proponente, inclusive o deslocamento, sendo que as peças e demais elementos serão por conta do município.”*

Porém, alega que os fabricantes de máquinas, condicionam a garantia na execução das revisões com o concessionário. Portanto a licitante não poderia ter limitado em apenas 3 revisões, pois certamente ainda sobrar tempo de cobertura de garantia após a terceira revisão, o que obrigaria a prefeitura a desembolsar revisões até a máquina concluir seu período de garantia, contrariando assim o preconizado no edital.

Outro ponto que a Forza Distribuidora contraria o edital, diz respeito ao item 8.3 do Termo de Referência. Confira-se: *“8.3 Prefeitura de Unaí não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da licitante vencedora para outras entidades, sejam fabricantes, representantes ou quaisquer outros.”*



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste diapasão, esclarece que a empresa Forza Distribuidora não é concessionária ou representante da XCMG no Estado de Minas Gerais, uma vez que é sabido, e facilmente verificado pelo site do fabricante (<https://www.xcmg-america.com/buscarevendedor.php>) que a empresa Triama Norte quem é concessionária XCMG em Minas Gerais.

Desse modo a Forza Distribuidora não tem como dar atendimento de garantia pela XCMG tampouco terá reconhecimento pela fábrica da XCMG caso a referida empresa realize as revisões, salienta que a mesma não pode transferir essa responsabilidade para a concessionária ou fábrica pois o edital veda essa prática.

Pelo exposto, denota-se que, a empresa FORZA DISTRIBUIDORA, não se mostra apta a ser a vencedora do certame em comento, por ter deixado de cumprir com vários itens e/ou exigências dispostas no Edital sub judice, motivo pelo qual a sua desclassificação é algo que se impõe.

### **III. DAS CONTRARRAZÕES**

A contrarrazoante, em síntese, alega que a crítica do participante classificado em segundo lugar se resume a redação contida na proposta vencedora, especialmente no que se diz respeito à indicação de que o produto ofertado contaria com 03 (três) revisões sem custo para o Município de Unaí/MG, algo que, em sua perspectiva, supostamente estaria em desacordo com o item 6.3.

Alega que as revisões mencionadas na proposta de preços reajustada não se confundem com aquelas exigidas pelo no Termo de Referência, afinal, trata-se tão somente de cortesia oferecida pela proponente vencedora, reforçando a vantajosidade na contratação e não tem a pretensão de interferir nas cláusulas e condições previamente estabelecidos pelo edital do presente certame, pelo contrário, além de cumprir com as revisões obrigatórias na forma estabelecida pelo Termo de Referência, a proponente ainda deixou claro que o produto ofertado contaria com 03 (três) revisões adicionais, sem que fosse atribuído NENHUM CUSTO ao Município de Unaí/MG, diferenciando-se daquela indicada no Termo de Referência, onde o município seria responsável por custear parcialmente as despesas.



## **PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS**

Não obstante, ao optarem por participar deste certame os proponentes submeteram-se integralmente a todas as cláusulas, exigências e condições do instrumento convocatório e seus respectivos anexos, assim como obrigaram-se a fornecer o produto nos termos exigidos, inclusive no que se diz respeito as revisões, garantia, assistência técnica, transporte, especificações e prazos para o fornecimento do objeto, demonstrando que ao menos em percepção preliminar, os questionamentos levantados pelo partícipe inconformado provavelmente decorreram-se da interpretação equivocada do edital e da proposta de preços, sendo vedada a presunção de culpa ou de inexecução contratual como sustentou o proponente.

Logo, não se mostra plausível o pedido apresentado pela RECORRENTE no sentido de recusar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para Administração Pública com base na interpretação distorcida dos termos declarados pela empresa vencedora, assim como não seria razoável o afastamento sumário de concorrentes nas hipóteses passíveis diligência na forma prevista no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/19, respectivamente.

Também não colhe o argumento de suposto descumprimento ao edital em face da ausência de “autorização” expedida pelo fabricante ou do não enquadramento como “concessionária” da marca ofertada. Isso porque o edital – lei interna da licitação – estabeleceu claramente as condições para participação e não continha qualquer vedação ou exclusividade de participação para empresas “concessionárias”, pelo contrário, o instrumento convocatório foi redigido de forma a privilegiar o caráter competitivo da licitação e a ampliação do universo de eventuais interessados, distanciando-se do excesso de formalismo e da fixação de exigências desfilhadas da lei básica de regência. Se eventualmente houvesse discordância relativa aos termos publicados, caberia aos interessados a apresentação de impugnação em tempo hábil, o que não veio a ocorrer no presente certame.

#### **IV. DA ANÁLISE DO PLEITO**

Antes de adentrarmos ao mérito, vale ressaltar que a atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*In casu*, conforme dispõe a recorrida, no que se refere às revisões, não resta dúvidas de que trata-se de 03 (três) revisões adicionais, além daquelas, previstas na garantia, ou seja, sem custo adicional, destarte, as alegações apresentadas pela recorrente não prosperam.

Já no que se refere ao item 8.3 do Termo de Referência “*Prefeitura de Unaí não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da licitante vencedora para outras entidades, sejam fabricantes, representantes ou quaisquer outros.* Solicitado comumente em diversos editais de licitação de diversos órgãos, nada mais é do que a responsabilidade contida nos arts. 69 à 71 da Lei nº 8.666/93:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991. (BRASIL, 1993).

Depreende-se, portanto, que não há o que se questionar no que se refere à responsabilidade estabelecida no termo de referência versus à execução das revisões, a interpretação por parte da recorrente está equivocada, inclusive, caso seguíssemos essa hermenêutica estaria a Administração restringindo a competitividade e se afastando dos objetivos do processo licitatório.

### V. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela **improcedência do recurso apresentado**, mantendo-se o julgamento e habilitação da licitante FORZA DISTRIBUIDORA LTDA. Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

**Fabio Vagner de Meneses**  
Pregoeiro